

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5315/2022.

INTERESSADO: VICTOR HENRIQUE BITENCOURT ALMEIDA, inscrito no CNPJ sob o nº 42.645.661/0001-14.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2022 - *“CONTRATAÇÃO, POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MINI E/OU MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, CONECTADOS À REDE (ON-GRID), INCLUINDO MÃO DE OBRA, APROVAÇÃO DE PROJETO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICO PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.”*

DECISÃO

Trata-se de impugnação interposto pela empresa VICTOR HENRIQUE BITENCOURT ALMEIDA, inscrito no CNPJ sob o nº 42.645.661/0001-14, referente ao pregão presencial nº 12/2022, cujo objeto é o *“Registro de Preços para contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MINI E/OU MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, conectados à rede (on-grid), incluindo mão de obra, aprovação de projeto junto a concessionária de serviços público e itens de insumo descritos no anexo I, para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.”*

1. DOS FATOS:

A empresa em epígrafe, expõem:

“8.1.6 - Documentação técnica:

8.1.6.2.

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

a) No caso de a licitante vencedora apresentar o registro no CREA ou CFT de outro estado da Federação, será obrigatório a apresentação do visto no respectivo registro, pelo CREA-RJ ou CFT-RJ.

Ocorre que tal exigência tem caráter restritivo (apenas empresas do estado conseguiram participar), uma vez que os certificados tem validade nacional e o Conselho Regional não fornece visto por esse motivo.”

2. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Analisando o recurso apresentado, é claro e notório um equívoco por parte em empresa recorrente, tendo em vista que em momento algum consta qualquer cláusula restritiva no instrumento convocatório no que tange a participação de empresas sediadas em outros estados.

O item 8.1.6.2 - alínea a, preconiza que a empresa VENCEDORA, do certame, ou seja, aquela qual esteja apta em todas as fases do pregão, quais sejam: CREDENCIAMENTO, PROPOSTA/FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO, deverá em momento oportuno, caso seja sediada fora do Estado do Rio de Janeiro, apresentar o visto para realização dos serviços.

Deste modo, verifica-se que esta recorrente, antecipou-se ao certame, não seria razoável prever que mesma será vencedora do certame, tendo em vista que o mesmo ainda não ocorreu, sendo impossível imaginar o que de fato irá ocorrer no futuro procedimento licitatório.

Entretanto, reforça-se que o fato da mesma estar sediada fora do Estado do Rio de Janeiro, não inviabiliza sua eventual participação.

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(Grifos nossos)

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente quanto a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Registro a tempestividade recursal, com o protocolo do recurso na data de 07/07/2022.

A recorrente apresentou o recurso administrativo, por meio do processo administrativo nº 5315/22, apenas com as razões recursais às fls. 03-09, **sem** a juntada de qualquer outro documento que demonstre a legitimidade e a regularidade formal e material para a interposição do recurso, quais sejam: Ato constitutivo da empresa.

O edital do **Pregão Presencial nº 12/2022** menciona de forma clara e objetiva no item 9.3.1. os elementos básicos para a instrução do recurso. Vejamos.

9.3.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento. Dentre os requisitos de admissibilidade, **o procedimento de recurso deverá ser devidamente instruído com ato constitutivo da empresa, bem como identificação do representante legal ou procurador com poderes para este mister.** (grifos nossos)

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo e **NEGO SEGUIMENTO**, ante a ausência de legitimidade para interposição, nos termos da fundamentação supramencionada.

Remeto os autos à **Procuradoria Geral do Município** para análise.

Após à autoridade superior para conhecimento e visando a sua manifestação.

Iguaba Grande, 07 de julho de 2022.


Hérique da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.

Hérique da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.